



ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ITAIPU BINACIONAL

Pregão NF 0070-24

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico rodrigo.marinho@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu procurador ao final subscrito, para **apresentar**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



1. FATOS

O órgão licitante publicou o comentado edital com o fim de promover a *“proposta comercial mais vantajosa para a contratação dos serviços de GERENCIAMENTO E CONTROLE DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS com a utilização de cartão eletrônico (com chip) em estabelecimentos credenciados e equipe especializada, através do uso de sistema informatizado e integrado via WEB online real time, cobertos através convênios ou acordos de cooperação celebrados pela ITAIPU, de acordo com as Especificações Técnicas, Anexo I deste Caderno de Bases e Condições (CBC).”*

Todavia, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente impugnação.

2. FUNDAMENTOS

2.1 – DO RETROCESSO DA TECNOLOGIA SELECIONADA – CARTÃO COM CHIP AO INVÉS DE DISPOSITIVOS TAG’S RFID OU NFC

O primeiro ponto que necessita ser esclarecido e chamou a atenção desta licitante foi o fato de o edital em tela ter exigido o uso de cartões com chip para a realização de transações junto aos estabelecimentos credenciados. Vejamos:

1.2 FINALIDADE E OBJETO

Selecionar a proposta comercial mais vantajosa para a contratação dos serviços de GERENCIAMENTO E CONTROLE DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS com a utilização de cartão eletrônico



***(com chip) em estabelecimentos credenciados** e equipe especializada, através do uso de sistema informatizado e integrado via WEB online real time, cobertos através convênios ou acordos de cooperação celebrados pela ITAIPU, de acordo com as Especificações Técnicas, Anexo I deste Caderno de Bases e Condições (CBC).*

Diz-se que causa estranheza, porque a contratação atual de gerenciamento de frotas da Itaipu Binacional, a qual esta impugnante é a atual fornecedora, é executada por meio do uso da tecnologia RFID ou NFC, via TAG's a serem coladas nos veículos da contratada, para transacionarem junto aos estabelecimentos credenciados.

Vejamos alguns itens do edital NF 2111-22, que referiu a contratação anterior, a qual segue ativa no momento:

1.2 FINALIDADE E OBJETO

*Selecionar a proposta comercial mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em implantação, intermediação e administração de serviços de GERENCIAMENTO E CONTROLE DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E EMBARCAÇÕES, fornecimento de combustíveis **com utilização de dispositivos denominados TAG'S (etiquetas), com tecnologia RFID ou NFC em estabelecimentos credenciados** e equipe especializada, através do uso de sistema informatizado e integrado via WEB online real time, de acordo com as Especificações Técnicas, Anexo I deste Caderno de Bases e Condições (CBC).*

2.1 Características Gerais

2.1.1 A CONTRATADA deverá disponibilizar sistema informatizado e integrado de gestão que interligue a rede credenciada, a equipe especializada e a ITAIPU, em ambiente seguro, seja executado via web browser (internet), possuam funcionalidades que permitam o planejamento, acompanhamento e controle das manutenções dos veículos, equipamentos e embarcações com funcionamento online e realtime para o registro e consulta de dados, e emita relatórios operacionais e gerenciais. O sistema deverá conter, no mínimo, as



seguintes funcionalidades:

(...)

s) Solução completa para fornecimento de combustíveis como gasolina, etanol, diesel comum, diesel S10, com utilização de dispositivos denominados TAG's (etiqueta), com tecnologia RFID ou NFC em estabelecimentos credenciados em todo território nacional.

2.6.6 Da utilização de dispositivos RFID/NFC

2.6.6.1 A CONTRATADA deverá fornecer e instalar nos veículos, equipamentos e embarcações da ITAIPU **dispositivos denominados TAG's (etiquetas), com tecnologia RFID/NFC para comunicar-se com os terminais POS (Point of Sale) nas oficinas e postos de combustíveis pertencentes à rede credenciada. Justifica-se a utilização das etiquetas para inibir qualquer ação ou tipo de fraude. Os modelos de pagamento sem contato do tipo RFID ou NFC, não precisam ser inseridos em terminais, trocando informações com máquinas de acesso localizadas a alguns centímetros de distância. Tal tecnologia já supera em segurança os cartões com chips por exemplo. Além disso a etiqueta garante que o veículo se deslocou de fato até um posto de combustível ou oficina credenciada para realização do serviço, já que a etiqueta é instalada diretamente no veículo, sendo autodestrutiva quando retirada.**

2.6.6.2 **Todas as transações comerciais com a rede de estabelecimentos credenciados só deverão ser realizadas através da tecnologia RFID ou NFC** e a CONTRATADA deverá prover de sistema que interligue o sistema de pagamento ao sistema de faturamento dos postos de combustível e oficinas, só sendo autorizado o pagamento de serviços e fornecimento de combustíveis aprovados após a devida emissão das notas fiscais ou equivalentes em nome da ITAIPU BINACIONAL.

2.6.6.3 **Cada veículo, equipamento ou embarcação da ITAIPU deverá ter uma etiqueta, Tag RFID (Identificador por Rádio Frequência) ou similar, devendo a CONTRATADA garantir que os dados dos veículos serão inseridos em cada operação de abastecimento ou manutenção sem intervenção humana.**



2.6.6.4 A CONTRATADA será responsável por disponibilizar em cada oficina ou posto de combustível credenciado os terminais para leitura das TAG's que deverão ser interligadas ao sistema de faturamento, garantindo que cada operação realizada tenha a nota fiscal faturada para a ITAIPU no CNPJ 00.395.988/0012-98. Operações sem a devida emissão de nota fiscal não poderão ter o pagamento aprovado e não serão considerados para fins de medição e faturamento até que a situação fiscal seja regularizada pela CONTRATADA.

Como já é de conhecimento do órgão contratante, tal tecnologia é um sistema de identificação por radiofrequência que utiliza TAG'S RFID para armazenar e transmitir dados por meio de aproximação do leitor, presente nas “maquininhas” POS dos estabelecimentos credenciados. As TAGS RFID desempenham um papel importante na automação e monitoramento dos processos da contratante.

Cada veículo da frota contratante possui uma TAG RFID fixada no para-brisa, que armazena informações específicas sobre o veículo, como número de identificação, histórico de manutenções, datas de serviços anteriores, peças substituídas, entre outros dados relevantes.

Quando um veículo passa pela leitura da POS equipada com o leitor RFID, as informações contidas na TAG são automaticamente lidas e registradas no sistema de gestão. Isso agiliza e melhora a precisão do registro das atividades de manutenção e abastecimento de veículos, eliminando a necessidade de lançamentos manuais e possíveis erros humanos.

Um importante ponto, **como descrito no próprio edital anterior da Itaipu**, é o fato de as TAG'S RFID fixadas nos para-brisas dos veículos serem invioláveis, pois, caso tente-se removê-las dos veículos, elas se auto danificam e param de funcionar, sendo impossível remanejá-las para veículos diversos, garantindo a segurança de que o veículo vinculado a aquela TAG é de fato aquele que deu entrada e/ou saída do posto ou oficina mecânica.

Veja, portanto, que tal tecnologia é uma eficiente forma de combate a eventuais tentativas de fraudes e **trata-se de uma tecnologia muito superior ao uso de cartões com chip. Não deveria ser necessário explicar isso para o órgão licitante, considerando que isso já é de**



seu conhecimento e já é utilizado atualmente pela contratante.

Ora, na época, a Itaipu realizou estudo técnico específico para o fim de selecionar esta como a ferramenta mais vantajosa para a Administração, sendo, no mínimo, estranho que pretenda agora retroceder e utilizar-se de ferramenta (cartão) defasada e que não fornece a mesma segurança das transações junto a rede credenciada.

É fundamental reconhecer que a Administração Pública desempenha um papel crucial no fornecimento de serviços essenciais que afetam diretamente a qualidade de vida da população. Para garantir a eficiência e a eficácia desses serviços, **é imperativo que a Administração Pública adote práticas e ferramentas modernas e atualizadas.**

Em um mundo em constante evolução, novas tecnologias, metodologias e abordagens surgem regularmente, oferecendo oportunidades para melhorar os processos e a entrega de serviços. **Portanto, retroceder e voltar a utilizar ferramentas ou práticas que já foram superadas por modelos superiores seria, não apenas contraproducente, mas contrário a eficiência do serviço público prestado.**

Ora, se a Administração já realizou estudo específico que compreendeu pela utilização da tecnologia mais moderna e eficiente, não existe justificativa plausível para agora voltar a utilizar uma ferramenta já superada.

Caso compreenda-se por voltar a utilizar a tecnologia de cartões com chip, deveria, ao menos, existir um novo estudo técnico que justifique a revisão do entendimento emanado no procedimento licitatório anterior, para motivar adequadamente o ato administrativo exarado.

Disposto em primeiro turno pela Constituição Federal, no inciso X do artigo 93, a motivação das decisões administrativas é alvo de encorpado estudo pela doutrina especializada. Nesse sentido, anota Maria de Sylvia Zanella Di Pietro¹:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os

¹ Maria Sylvia Zanella DI PIETRO. Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97



fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. **A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.**”

Em âmbito administrativo, a matéria encontra guarida em diversas legislações. Na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o artigo 20² dispõe:

“Art. 20. **Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos** sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.**”

Ainda nesta linha de raciocínio, sabe-se que os procedimentos licitatórios demandam, necessariamente, a realização de estudo técnico preliminar que justifique tecnicamente a razão da escolha da tecnologia para atendimento da Administração, conforme preconiza o art. 6º da lei nº 14.133/21:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que **caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução** e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Pelo exposto, visando a preservação do interesse público e a própria legalidade do procedimento licitatório, é de medida que o edital seja retificado para o fim de prever a utilização da tecnologia RFID ou NFC como meio de pagamento, considerando se tratar de tecnologia mais avançada, reconhecidamente pela Administração.

² Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018



Caso contrário, deve a Itaipu apresentar o estudo técnico preliminar que compreendeu pela substituição da tecnologia RFID ou NFC por uma inferior, demonstrando fundamentadamente o porquê o uso do cartão com chip seria mais benéfico para a Administração Pública.

2.2 – DO CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO AO RECOLHIMENTO DE 80% DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA REDE CREDENCIADA

Agora, salientar-se-á uma ilegalidade imposta no ato convocatório que, inclusive, já teve o condão de prejudicar esta empresa durante a execução dos serviços para a Itaipu Binacional. Vejamos:

FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 16

O pagamento pelos serviços e/ou fornecimentos aprovados pela ITAIPU será efetuado aos 15 (quinze) dias corridos contados a partir da data de registro da solicitação de pagamento no Portal de Pagamentos da Itaipu Binacional (PPIB), condicionado ao correto preenchimento da solicitação de pagamento e da nota fiscal ou equivalente.

(...)

*“§3º Para o fornecimento de combustíveis poderá ser aceita documentação comprobatória dos abastecimentos relacionados e a comprovação de pagamento aos postos de combustíveis dos respectivos valores, com base nas relações de consumo estabelecidas no contrato, **mas exige-se no mínimo 80% de recolha e apresentação de notas fiscais ou equivalentes.**”*

Como se verifica, a Administração pretende condicionar o pagamento da contratada ao recolhimento de, no mínimo, 80% das notas fiscais dos postos credenciados, quando se sabe que a prestação de serviços em tela é realizada de forma remota, via web.

Veja, trata-se de exigência desnecessária que onera demasiadamente a empresa contratada, considerando que ela terá que disponibilizar um colaborador *in loco*, por toda a



vigência contratual, para efetuar o recolhimento das mencionadas notas, sob pena de não receber pelos abastecimentos que foram realizados pela frota da Itaipu.

Importante destacar que não há justificativa plausível para tal condicionamento, até porque, todos os abastecimentos realizados, seja via cartão ou tag RFID, devem ser registrados no sistema do cliente em tempo real, de forma que a contratante já possui todos os meios para comprovar que houve a realização dos abastecimentos. **Basta extrair um relatório!**

Qual seria a necessidade do recebimento dos recibos físicos para o fim de validar o pagamento da contratada se já há o registro de todas as transações realizadas via sistema? Se, de fato, necessite do recolhimento das notas fiscais, seja lá por qual motivo, **por qual razão os próprios condutores da frota não podem recebê-los, já que já estão no estabelecimento no momento do abastecimento?**

Precisar possuir um colaborador para mapear os estabelecimentos que estão abastecendo a frota contratante e se deslocar para recolhimento das notas, quando o próprio sistema já emite todas as informações necessárias para validação dos abastecimentos realizados, além de contraproducente, não possui qualquer justificativa plausível.

O **Tribunal de Contas da União**, por meio do Acórdão n. 6463/2011 - 1.ª Câmara, entendeu que a exigência de preposto *in loco*, sem a devida justificativa, **ferre o princípio da isonomia e da competitividade:**

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Redecom Empreendimentos Ltda. em face de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico 11/2011, realizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Anvisa, ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem



prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;
[...]"

No caso em comento, não há justificativa técnica para se exigir o recolhimento das notas dos estabelecimentos credenciados, principalmente quando todas as informações já são registradas em sistema.

A legislação atinente a matéria veda a imposição de exigências desnecessárias que oneram indevidamente as licitantes, considerando que tais tipos de preceitos são atentatórios ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros princípios basilares previstos na Lei Geral de Licitações. Vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, **da competitividade**, da proporcionalidade, **da celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Sobre isso, compreende o Superior Tribunal de Justiça:

"Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;**
- c) impõe requisitos desproporcionais com necessidades de futura contratação e**
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.**"JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 60 e 61." (RECURSO ESPECIAL Nº 1796387 - PR (2019/0034472-9) – Relatora:



REGINA HELENA COSTA - Data: 28/09/2022)

Ademais, caso de fato se precise das notas, a responsabilidade deveria recair sobre a própria contratante, por meio de seus condutores que estarão nos locais em que ocorrerem os abastecimentos. Até porque, a relação entre os postos de combustíveis (que são os emitentes das notas fiscais) e a Itaipu Binacional trata-se de relação abarcada pelo código de defesa do consumidor, a qual a licitante não detém parte, não sendo plausível que tal documento deva ser apresentado pela contratada.

As licitantes buscam ser contratadas para realizar o gerenciamento dos abastecimentos da contratante e não para participar de atos que são estritamente da relação de consumo, que é o caso da exigência da nota fiscal no ato da venda do combustível.

De mais a mais, a Administração Pública não pode reter o pagamento pelos serviços regularmente contratados e efetivamente prestados, **sob pena de enriquecimento ilícito da administração**. A retenção de pagamentos em razão de eventuais descumprimentos contratuais, quando o serviço foi efetivamente prestado, trata-se de prática rechaçada pelo **Egrégio Superior Tribunal de Justiça**:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ REALIZADOS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Ordinário, o Tribunal de origem, por maioria, denegou a ordem, em Mandado de Segurança impetrado pela parte ora interessada, no qual busca desconstituir ato do Governador do Estado de Mato Grosso, consubstanciado na exigência da apresentação de Certidão Negativa de Tributos Federais como condição para efetuar pagamentos relacionados às medições já concluídas, por serviços prestados. **III. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que, apesar de ser exigível a Certidão de***



Regularidade Fiscal para a contratação com o Poder Público, não é possível a retenção do pagamento de serviços já prestados, em razão de eventual descumprimento da referida exigência (STJ, AgInt no REsp 1.742.457/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/06/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.161.478/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2018; AgInt no AREsp 503.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/05/2017; AgRg no AREsp 277.049/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2013; AgRg no REsp 1.313.659/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2012. IV. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 57203 MT 2018/0089369-7, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 29/04/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2020)

Ora, reter os pagamentos pelo não recolhimento das notas fiscais físicas, quando comprovada a realização de abastecimentos, considerando que há o registro de todas as transações via sistema e via fatura de consumo, **é enriquecer a Administração Pública, em detrimento da empresa contratada, algo que a Itaipu não deve compactuar.**

Pelo exposto, requer-se que o item seja excluído do edital, sob pena de comunicação aos órgãos de controle externo.

2.3. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA CONCEITO

Verifica-se que o ato convocatório estabelece uma série de funcionalidades que as licitantes precisam possuir para execução do contrato, no entanto, em evidente insegurança na contratação, não estabelece qualquer critério para o fim de que as licitantes comprovem deter de tecnologia apta a executar efetivamente o futuro contrato, algo que é usualmente feito por meio da realização das Provas de Conceito, prática que visa garantir a validade das propostas apresentadas pelas licitantes.

Neste sentido, tem-se que a ausência de exigência de prova conceito coloca a Administração em iminente risco de descumprimentos contratuais, já que não poderá validar



antecipadamente se a empresa vencedora consegue executar o contrato nos moldes delineados no ato convocatório.

A prova de conceito é ferramenta indispensável em processos licitatórios com objetos complexos e que envolvem desenvolvimento de sistemas, pois possui o condão de demonstrar a viabilidade técnica e funcional da proposta apresentada pelo licitante, antes de sua efetiva contratação.

De um modo geral, a conhecida Prova de Conceito é uma estratégia imprescindível para garantir que não ocorram intercorrências na execução do contrato, pois é justamente nesse momento que se verifica se a proposta apresentada atende aos requisitos definidos no edital e comprova, na prática, que as soluções apresentadas na teoria são possíveis de serem cumpridas pela empresa vencedora.

Mesmo que se alegue que a comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação de atestados de capacidade técnica já exerceria tal função, o fato é que cada contratação possui suas próprias peculiaridades e um edital de gerenciamento de frotas não necessariamente possui idêntica correspondência com outros, podendo ser exigidas funcionalidades diferentes entre si.

O exercício da prova de conceito no processo licitatório visa resguardar o interesse público e traz segurança na redução de riscos e maior probabilidade de êxito na execução do objeto licitado, além de assegurar ao licitante com melhor expertise que ele decerto será o vencedor do certame.

Aliás, sobre a possibilidade de tal previsão, a nova lei de Licitações, nº 14.133/21, nos artigos os artigos 17, § 3º e o artigo 41, II, prevê expressamente a possibilidade de sua realização:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

IV - de julgamento;

(...)



§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, **mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.**

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

(...)

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

O próprio Tribunal de Contas da União tem se posicionado no sentido de permitir que a Prova de Conceito seja exigida na fase de classificação e para o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, entendendo que a prova de conceito “é uma medida essencial que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação”. O Acórdão nº 1.984–TCU dispõe que “A Prova de Conceitos (PoC), no âmbito da jurisprudência dessa Corte de Contas, corresponde a uma apresentação de amostras no contexto de uma licitação, com o objetivo de permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame, comprove que a solução apresentada satisfaz os requisitos exigidos no edital”.

A exigência de Prova de Conceito é uma metodologia moderna amplamente utilizada no âmbito das contratações públicas, tanto é que a nova Lei Geral de Licitações entendeu, por bem, incluir tal possibilidade no texto legal. Sendo assim, ao conceber esse conceito e utilizá-lo nos processos licitatórios, a administração acrescenta uma etapa importante para a modernização, controle, segurança, economicidade e progresso do poder público.



2.4 – DA IMPOSIÇÃO DE GRATIFICAÇÕES AOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA, SEM CORRESPONDÊNCIA COM A LEGISLAÇÃO

Por último, mas não menos importante, saltou aos olhos algumas disposições da minuta de contrato que interferem diretamente na relação contratual trabalhista que as licitantes detêm com seus próprios funcionários. Veja:

CLÁUSULA 8ª

Constitui obrigação da CONTRATADA, com vista a cumprir requisitos de Cláusulas Sociais:

(...)

*II) fornecer, sem ônus aos empregados e seus substitutos designados, para a prestação dos serviços objeto deste CONTRATO, e **sem prejuízo dos benefícios determinados em lei, convenção ou acordo coletivo, vale-mercado que assegure a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, nos termos da Lei nº 6.321/76 e Portaria MTB nº 03/02, no valor líquido de R\$ 329,03 (trezentos e vinte e nove reais e três centavos) por mês, inclusive nos meses de férias, e, também, no caso de férias indenizadas, devendo o pagamento do vale-mercado ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês da prestação dos serviços, por meio de crédito em cartão magnético.** O referido valor será reajustado com periodicidade anual, a partir da data-base econômica contratual de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);*

(...)

*V) fornecer, aos seus empregados designados para a prestação dos serviços objeto deste CONTRATO, **Gratificação Especial de Natal, a ser concedida pela CONTRATADA mediante a entrega, a cada empregado, até o dia 15 de dezembro de cada ano, de um cartão de compras em rede varejista de alimentos, com valor equivalente a um salário-mínimo nacional vigente no Brasil na data do carregamento do crédito.***

CLÁUSULA 9ª



Constitui, ainda, obrigação da CONTRATADA anexar no Portal de Pagamentos da Itaipu Binacional (PPIB), na data do registro da solicitação de pagamento, cópia da seguinte documentação para gestão contratual:

(...)

III) comprovante de fornecimento de vale-mercado, vale-alimentação e vale-transporte;

Note-se que a Administração busca que a empresa contratada, além da concessão dos benefícios alimentares já previstos em lei e pela convenção coletiva da categoria, **conceda um benefício complementar de R\$ 329,03 aos seus funcionários.**

Ora, se a contratada já possui contrato de trabalho firmado com seus funcionários e pratica a concessão dos benefícios previstos em lei, não há justificativa legal para que tenha que conceder benefício complementar aos seus colaboradores. Ainda mais indevido, é tal tipo de disposição ser prevista na minuta de contrato da empresa contratada e da administração.

A contratação em tela não embarca a relação contratual privada da empresa com seus funcionários, não podendo a Administração ter qualquer tipo de gerência sob tais pagamentos.

Note-se ainda que a Administração buscar impor o pagamento da intitulada Gratificação Especial de Natal, a qual concederia aos colaboradores da empresa a disponibilização de um cartão de compras **no valor equivalente a um salário-mínimo**, sem dispor qual seria a justificativa legal para tanto.

A Gratificação Natalina, popularmente conhecida como décimo terceiro, já é uma imposição legal e deve obrigatoriamente ser observada pelas empresas, sob pena de serem sancionadas pelos órgãos fiscalizadores, a exemplo do Ministério Público do Trabalho, não havendo razão para que a contratante exerça qualquer tipo de intervenção quanto a isso.

Ademais, veja que a Gratificação Especial Natalina, inclusa na minuta do contrato, versa sobre uma gratificação **a mais**, a qual não há obrigatoriedade legal para que as



empresas devam exercer. Veja, pela imposição de um único contrato, a contratada teria que adotar uma bonificação excedente para todos os seus funcionários, o que oneraria todos os contratos de trabalho firmados, em prejuízo da atividade econômica da empresa.

Vale notar que tais previsões afetariam até mesmo a formulação da proposta para a presente contratação, já que os acréscimos nos benefícios podem vir a se tornar valores vultosos, em prejuízo da própria Administração Pública e o serviço essencial a ser contratado.

Ademais, aquelas empresas que detém mais funcionários do que as demais licitantes, sofrerão ônus superior, pois terão mais colaboradores a serem gratificados, de forma que as empresas que possuem menos colaboradores terão uma vantagem econômica para formulação de suas propostas, quando a empresa que detém maior porte e mais colaboradores usualmente seria aquela que conseguiria ofertar uma melhor proposta para a Administração, além de conseguir executar o contrato de forma mais eficiente.

Assim, não há razão legal para que a Administração venha a interferir nos contratos de trabalho firmados pelo particular com os seus colaboradores, sendo que tal exigência não possui qualquer previsão legal que a justifique.

3. DO PEDIDO

Pelo exposto, **requer**:

a) a imediata suspensão do Pregão para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância da Lei 14.133/2021.

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.



Barueri, Estado de São Paulo, 12 de março de 2024.

Neo Consultoria e Administração de Benefícios LTDA.

Rodrigo Ribeiro Marinho - OAB/SP 385.843

JUCESP



JUCESP PROTOCOLO
0.382.367/23-6



17 de 20

6º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA"

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o único sócio abaixo assinado:

JOÃO LUIS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, nascido em 07.10.1980, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nr. 152 – Jardim Garcia em Campinas / SP., CEP 13.061-211

Único sócio da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** com denominação social de **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA**, com sede na Alameda Rio Negro, nr.503, 18º andar- Sala 1803 – Alphaville Industrial em Barueri/ SP., CEP 06.454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.165.749/0001-10, com seu instrumento de constituição arquivado na Junta Comercial de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35601453386, em sessão de 08/07/2016, e com sua Filial nr. 01 situada na Rua Guapuruvu, nr. 377 – Sala 12, Bairro Loteamento Alphaville Campinas em Campinas, estado de São Paulo – CEP. 13098-322 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35905932454 e, em sessão de 19.09.2019, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0002-09, resolve alterar o Ato Constitutivo da Empresa, que reger-se-á de acordo com os seguintes termos e condições.

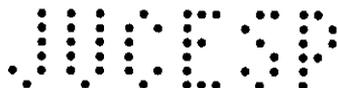
DA CONSOLIDAÇÃO DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI PARA LTDA UNIPESSOAL

Cláusula Primeira – Diante da Transformação Automática para LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021, feita em conjunto com a Jucesp – Junta Comercial do Estado e São Paulo e Receita Federal do Brasil, deseja o sócio consolidar o Contrato Social.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Segunda – Face as modificações havidas, o Sócio delibera consolidar o Contrato Social da referida Sociedade Limitada Unipessoal que passa a ter a seguinte redação:

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA



**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA UNIPESSOAL**

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª.: - A Sociedade Empresarial Limitada Unipessoal funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**

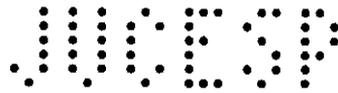
Parágrafo Único: - O sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

Cláusula 2ª.: - A empresa terá sua sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nr. 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único: - Filial 01 - Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-325, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.

Cláusula 3ª.: - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito,

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA



débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª: - A empresa terá seu início na data do registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª: - A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo sócio único.

Cláusula 6ª: - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o sócio único fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª: - A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13.061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

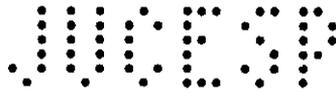
Cláusula 8ª: - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem – na em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9ª: - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10ª: - O mandato dos diretores será tempo indeterminado.

Cláusula 11ª: - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefícios próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª: - A políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nr. 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observação as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível



hierárquico da instituição, (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes, (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico – financeira dos empregados da empresa, (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes, e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: - Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os benefícios finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª: - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Único: - A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil, definir atribuições e responsabilidades, e garantir a independência das atividades e gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14ª: - O capital social da empresa será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país e em reserva de lucro da empresa, detido em sua totalidade, pelo seu sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro: - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa, (ii) não respondem direta ou indireta por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa, (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa, e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15ª: - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16ª: - O sócio único poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

NEO

CAPÍTULO VI

CESSÃO DE QUOTAS, RÉTIRADA E FALECIMENTO

NEO

Cláusula 17ª: - As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18ª: - O falecimento do sócio único não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Primeiro: - Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo Segundo: - Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª: - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.

Cláusula 20ª: - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª: - Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 22ª: - Foro competente deste contrato é o da Cidade da Comarca de Campinas(SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.

JUCESP

17 de 23

E por estar justo e acertado, o sócio único e os diretos eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas, SP, 01 de fevereiro de 2023.

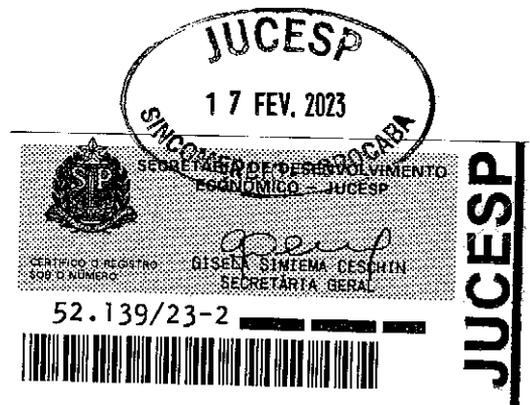


JOÃO LUIS DE CASTRO
RG: 33.028.861 SSP/SP / CPF/MF 221.353.808-57
OAB 248871/SP
Sócio Administrador

Testemunhas:

1. Ana C. P. Scarassati
Nome: Ana Carolina Prado Scarassati
RG: 34833572 SSP/SP
CPF/MF: 217.063.868-77

2. Felipe Veronez de Souza
Nome: Felipe Veronez de Souza
RG: MG152.94963
CPF/MF: 080.281.806-47



JUCESP
17 FEB. 2023
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO - JUCESP
GISELA SIMIEMA DESCHIN
SECRETARIA GERAL
52.139/23-2
JUCESP



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico licitacao@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como “Outorgante”, nomeia e constitui como seus procuradores, doravante simplesmente designados como “Outorgados”, o senhor **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843 e a senhora **THAIS ADRIANE MORAES**, advogada regularmente inscrita no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 444.659, ambos com endereço profissional na sede da Outorgante.

Poderes conferidos: o Outorgante confere aos Outorgados, os poderes gerais para o foro (cláusula *ad judicium* e *ad judicium et extra*), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Substabelecimento de poderes: os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência. O presente instrumento terá validade de 01 (um) ano a partir de sua assinatura.

Barueri, São Paulo, 11 de outubro de 2023.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA

João Luís de Castro - Representante Legal

www.neofacilidades.com.br

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6955-4B6A-A578-25A1> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6955-4B6A-A578-25A1



Hash do Documento

CA249FD0BB7CD0FDF88ACA3E481FA63EC9E9197A2D1650736D8575FA6EC9BAAE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/10/2023 é(são) :

Joao Luis De Castro (Signatário) - 221.353.808-57 em 11/10/2023

10:59 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

